



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.005663/2007-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.691 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria IPI
Recorrente ROCA BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 11/03/2003 a 31/12/2004

Ementa: PAGAMENTO. PRAZO. ART. 47 DA LEI Nº 9.430/96.DCTF.

Constatado que o contribuinte efetivou o recolhimento do débito no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da ação fiscal, conforme assegurado pelo comando contido no art. 47 da Lei número 9.430, acrescido dos consectários, impõe em reconhecer a extinção da obrigação tributária, independentemente de declaração correspondente ao montante devido, cuja obrigação acessória poderá ser efetivada em momento posterior, em razão de que não se presume pagamento por força da norma do art. 158 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o principal, os juros de mora a partir da data de cada pagamento efetuado e para que a multa de mora, constante dos DARF anexados ao processo, seja abatida da multa de ofício.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Antonio Carlos Guimarães Gonçalves.
OAB/SP nº 195.691.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em razão da decisão de piso que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo ao período de apuração de 11/03/2003 a 31/12/2004.

Adoto a título de relatório da decisão recorrida:

“Relatório.

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 56, foi lavrado o auto de infração de fl. 53, em 07/12/2007, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Luis Correa dos Santos, para exigir R\$ 3.217.663,67 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.702.014,28 de juros de mora calculados até 30/11/2007, e R\$ 2.413.247,64 de multa proporcional, sendo o crédito tributário total consolidado de R\$ 7.332.925,59.

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 54/56, foi constatado que a contribuinte, com base na ação judicial n° 84.00.20116-7, tendo como objeto o crédito-prêmio de IPI, recebera em transferência de outra empresa o direito creditório em litígio, sendo que a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI se deu sem o trânsito em julgado da referida ação judicial e sem a informação desta na declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Em DCTF, foi apenas declarado pelo sujeito passivo o valor líquido do saldo devedor de cada período de apuração, sendo assim reputados como não declarados os valores indevidamente compensados. A empresa, então, acabou desconsiderando o processo judicial e realizou o pagamento, em 15/01/2007, dos valores referentes à utilização indevida de créditos pendentes de pronunciamento judicial definitivo. O pagamento foi efetuado de forma irregular, já que concernente a valores não declarados em DCTF e no curso de procedimento fiscal. Os créditos foram glosados.

A empresa tomou ciência da exação em 18/12/2007, por intermédio do preposto, gerente tributário.

Em 16/01/2008, insubmissa, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 68/103, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, qualificado no instrumento legal de fls.118/122, em que aduz que: a) há nulidade do auto de infração, conforme decisões administrativas colacionadas, por descumprimento dos pressupostos legais (PAF, arts. 10 e 11), sendo que a descrição do fato e a disposição legal infringida devem guardar vinculação direta para a descrição clara do fato gerador do crédito tributário e a impugnante não deixou de efetuar o recolhimento do imposto; b) o débito fora recolhido integralmente, com multa

de mora e juros de mora, no prazo de 20 dias da ciência da ação fiscal, sendo que, mesmo assim, houve a exigência do imposto; as diferenças são as seguintes: multa de ofício de 75% na autuação e multa de mora de 20% no recolhimento; juros de mora calculados tendo como termo final a data de 30/11/2007 na autuação e calculados até janeiro de 2007 (1% no último mês) no recolhimento; c) houve a extinção do crédito tributário pelo pagamento a título de estorno de crédito, com os acréscimos legais, de acordo com o CTN, art. 156, I, o RIPI/2002, arts. 193, 201 e 366, e decisão do Conselho de Contribuintes;

d) a conduta da impugnante, traduzida no pagamento do tributo já declarado, com multa e juros de mora apenas, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, tem expressa previsão legal (Lei nº 9.430/96, art. 47, e RIPI/2002, art. 468);

e) não houve declaração dos valores em DCTF, realmente, mas sim em DIPJ, porque os valores dos créditos estornados não devem constar da DCTF, sendo que nesta declaração somente são informados os saldos devedores de IPI; a DIPJ, sim, possui campos específicos para a informação de créditos (escriturados antes nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI), na "Pasta IPI" e especificamente na "Ficha 29 - Apuração do Saldo do IPI", conforme cópias carreadas aos autos, de fls. 145/191;

*f) ainda que seja aventada a hipótese de regularidade do lançamento efetuado, há a necessidade do abatimento dos valores já recolhidos. Por fim, requer que, conhecida a impugnação, seja declarada insubsistente a pretensão formulada no auto de infração, com o imediato cancelamento do feito, o arquivamento do processo administrativo e a devida baixa dos cadastros da repartição de origem, com o fito de afastar a cobrança indevida de débitos inexigíveis; ou, **alternativamente, que seja determinado o abatimento dos valores de IPI, multa e juros de mora já recolhido** “.*

Observa-se do voto à afirmativa do Julgador de Piso que o pagamento desconsiderado teria ocorrido no prazo facultado ao recolhimento à fl.202, isto é, 20 (vinte) dias, conforme termo a seguir:

*“O prazo de vinte dias, após a ciência do início da fiscalização, de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 47 (dispositivo reproduzido no RIPI/2002, art. 468), **foi cumprido pela impugnante, mas se trata, com plena certeza, de saldos devedores de tributo não declarados em DCTF**. Portanto, o dispositivo, uma exceção à solução de continuidade da espontaneidade do sujeito passivo pelo desencadeamento do procedimento de fiscalização, não é aplicável à hipótese vertente”. (destaque feito por nós’).*

Em razões recursais mantiveram-se os argumentos aduzidos na fase inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual passo a conhecer.

A discussão trazida nesse caderno processual administrativo se refere o pagamento de imposto devido e reconhecido pela contribuinte após estornar de seus livros fiscais os créditos obtidos de terceiros em ação judicial em fase executória no lapso temporal de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do Mandado de Fiscalização.

Da decisão recorrida verifica-se que ação fiscal de que resultou o lançamento em questão foi inaugurada em 22 de dezembro de 2006, certificada pela juntada do AR do Termo de Início da Ação Fiscal de fl.11.

No termo acima restou assegurado o Contribuinte o direito de proceder o recolhimento do tributo devido acrescido com os encargos financeiros e penalidades, desde que, fosse realizado no prazo de 20 (vinte) dias nos termos que dispõe a legislação vigente:

“Fica o contribuinte cientificado, que poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento deste Termo, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997”.

Restou atestado pelo Julgador que a Interessada procedeu o recolhimento devido no interregno autorizado, isto é, 20(vinte) dias concedido pela fiscalização consoante encontra consignado no Termo de Fiscal, assim se pronunciou:

*“O prazo de vinte dias, após a ciência do início da fiscalização, de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 47 (dispositivo reproduzido no RIPI/2002, art. 468), **foi cumprido pela impugnante, mas se trata, com plena certeza, de saldos devedores de tributo não declarados em DCTF**. Portanto, o dispositivo, uma exceção à solução de continuidade da espontaneidade do sujeito passivo pelo desencadeamento do procedimento de fiscalização, não é aplicável à hipótese vertente”. (destaque e subliamento por nós)”.*

Mesmo assim continuou entendendo, embora o pagamento tivesse acontecido no prazo preconizado pelo art. 47 da Lei nº 9.430/96, vislumbrou-se impedimento quanto ao aceite em face do mesmo não ter sido incluído em DCTF. Assevera a Autoridade Fiscal que nem poderia ser em razão da perda da espontaneidade de apresentar a referida declaração por encontrar a contribuinte submetida a procedimento fiscal.

Posicionamento equivocado, pois a permissão advém da legislação, se assim quis o Legislador Ordinário impõe respeitar o que resta disposto. Não pode é prevalecer

entendimento distorcido, visto que, o pagamento pode preceder a apresentação de DCTF ou qualquer outra exigido pelo Fisco.

É direito do sujeito passivo se antepor e efetuar o pagamento da obrigação antes mesmo de efetivar a obrigação acessória. No entanto, no caso concreto, em que pese existir autorização pela norma do art. 47 da Lei nº 9.430/96, esse mesmo dispositivo comina exigência no sentido de se efetivar o pagamento desde de que esteja declarado em DCTF, condição essa não atendida.

Há previsão legal e o interessado antecede, isto é, adianta-se e efetiva o adimplemento. Portanto, não há espaço para interpretar e dar solução diferente do que o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Como se sabe o pagamento de um crédito não importa em presunção, é essa a norma do art. 158 do CTN, que afasta a presunção em relação a pagamento realizado.

Em sendo assim, não vejo amparo e acolhimento do fundamento da decisão hostilizada de que deixou de reconhecer o pagamento como extinção da obrigação em decorrência de entender tratar-se de saldos devedores de tributo deixados de serem declarados em DCTF, por esse motivo, deixa de reconhecer a exceção preconizada no art. 47 da Lei nº 9.430/96, à solução de continuidade da espontaneidade do sujeito passivo pelo desencadeamento do procedimento fiscalizatório não seria aplicável à hipótese tratada neste caderno processual.

A meu sentir, a recusa implica em onerar o contribuinte com aplicação da multa de ofício diante dos motivos sustentados pelo Julgador de Piso da inexistência da declaração dos débitos.

De modo que, dito pela Autoridade Administrativa que o pagamento deu-se no prazo fixado de 20(vinte) dias acrescidos dos encargos inerentes, juros e multa de mora, sou inclinado a reconhecer o pagamento e sua capacidade de extinguir a obrigação tributária.

Com essas razões conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento parcial para acolher o pagamento do principal e juros de mora da data dos recolhimentos realizados e determinar o abatimento do valor da multa de mora do valor da multa de ofício, constante do processo, e, considerar para todo o efeito extinto a obrigação tributária de que trata esses autos.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA